



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077067-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MONICA FERNANDEZ, é agravado ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.121

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2077067-36.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR JAIME HENRIQUES DA COSTA

AGRAVANTE: MONICA FERNANDEZ

AGRAVADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a requerente faz jus ao benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Documentos que comprovam o estado de hipossuficiência da requerente.

IV. DISPOSITIVO:

4. Decisão reformada

5. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por *Monica Fernandez*, contra a r. decisão de fls. 41 (autos de origem) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita postulado pela autora, ora recorrente, determinando o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 dias, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, que move contra *Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício, nos termos do artigo 98 do CPC, e do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Afirmar trabalhar como auxiliar de escritório e auferir renda bruta mensal de R\$ 2.900,00, destinada exclusivamente à sua subsistência. Defende ter comprovado de maneira eficaz a sua hipossuficiência. Aduz não possuir condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso, no mérito, o seu provimento e a reforma da r. decisão para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

A gratuidade processual compreende as taxas ou custas judiciais, os honorários advocatícios, e as demais das verbas previstas no parágrafo 1º do artigo 98 do CPC.

A insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Entretanto, o juiz *“poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*. É o que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo do citado diploma legal.

No caso em tela, o magistrado de primeiro grau, considerando o fato de que as custas judiciais seriam módicas, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

O agravo merece provimento.

Explico.

Note-se que a autora comprovou que percebe salário em valor abaixo de três salários-mínimos, conforme fls. 13 e 65/73 destes autos.

Também, percebe-se que a agravante não possui imóvel ou veículo em seu nome.

Portanto, demonstrada que o agravante se enquadra no conceito de pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se o deferimento da gratuidade processual em seu favor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que, caso haja prova de não serem verdadeiras as declarações prestadas pela agravante, é possível a revogação do benefício, com a consequente aplicação das sanções correspondentes (parágrafo único do art. 100 do CPC), de onde se infere que a presente decisão não impedirá eventual impugnação à concessão do benefício.

Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator